

## Breno Aurelio Paulo

---

**Assunto:** ENC: Recurso | PE 01/2017 | ENAP | UNITECH  
**Anexos:** ENAP - PE 01-2017 - Recurso Adm - Unitech x América (83362839).pdf

---

**De:** Enap - Licitação  
**Enviada em:** quarta-feira, 15 de março de 2017 17:10  
**Para:** Elias Marques Cotrim; Francisco Carlos Molina Duarte Júnior; Igor Inaian Matos Silva  
**Cc:** Alysson Pedro Dias Pinheiro  
**Assunto:** Recurso | PE 01/2017 | ENAP | UNITECH

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo recurso enviado pela empresa UNITECH, por e-mail intempestivamente, para conhecimento e manifestação.

Att.,

**Breno Aurélio de Paulo**

Pregoeiro

Enap

---

**De:** Jader Andrade [<mailto:jader.andrade@unitech-rio.com.br>]  
**Enviada em:** quarta-feira, 15 de março de 2017 09:57  
**Para:** Enap - Licitação  
**Cc:** Marcio Gomes; Ramon Hasky; Roberto Unitech  
**Assunto:** Recurso | PE 01/2017 | ENAP | UNITECH

Bom dia Prezado Pregoeiro,

Segue em anexo o recurso referente ao Pregão Eletrônico 01/2017.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Jader Andrade**

Gerente de Contas

Telefone: +55 61 3045.0050

Celular: +55 61 99618.5557 / 98334.7870

[jader.andrade@unitech-rio.com.br](mailto:jader.andrade@unitech-rio.com.br)



## **AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2017 DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ENAP**

**UNITECH-RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 32.578.387/0003-16, filial estabelecida na Cidade de Brasília, Distrito Federal, à Q SCN, Quadra 1, Bloco C, nº 85, Sala 309, Asa Norte, CEP 70.711-030, neste ato, representada na forma definida em seu Contrato Social (doravante "**RECORRENTE**"), vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e no Item 17.3 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 01/2017 ("Edital"), à presença de V.Sa., apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra decisão do i. Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, que julgou habilitada a licitante **AMÉRICA TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICOS LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.926.223/0001-60 ("**AMÉRICA**"), para fornecimento dos serviços descritos e detalhados nos Itens 1.1 e 1.2 do Edital, a partir das razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

1.1. Considerando que a ora RECORRENTE manifestou sua intenção de recorrer da decisão do i. Pregoeiro que declarou a empresa vencedora do certame em 09/03/2017 e que, o prazo para apresentação de suas razões de recurso se encerra em 14/03/2017, resta inequívoca a tempestividade deste instrumento, nos termos do Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e Item 17.3 do Edital,

#### **2. DOS FATOS**

2.1. A RECORRENTE, assim como outras empresas brasileiras do ramo de computação, participou de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, sob regime de empreitada por preço unitário, promovida pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), com o objetivo de contratar serviços de natureza continuada de suporte

técnico *on-site* para ativos de TI, identificados da seguinte forma: (i) Item 01 – Storage VNX 5300; e (ii) Item 02 – Switch SAN DS5300.

2.2. Realizada a sessão pública em 07/03/2017 e após as etapas de lances e negociações com os licitantes, o Pregoeiro declarou como vencedora do certame a AMÉRICA, que apresentou oferta global final no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) para realizar os serviços de suporte técnico continuado *on-site* relativos aos Itens 01 e 02 do objeto licitado, em lote único.

2.3. Para fins de comprovação de sua capacidade técnica, a AMÉRICA, então, apresentou atestados diferentes, expedidos pelos seguintes clientes: (i) Imprensa Nacional; (ii) Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF; (iii) M.I. Montreal Informática S.A.; e (iv) Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO.

2.5. Ato contínuo, o Pregoeiro, após análise da documentação que lhe foi encaminhada pela AMÉRICA, julgou a licitante habilitada para prestar os serviços objeto do certame.

2.6. Em que pese a decisão proferida pelo i. Pregoeiro, entende a RECORRENTE que a mesma carece de reforma, uma vez que existem fundados motivos para se questionar a aptidão técnica dos atestados juntados pela AMÉRICA e que a inabilitação da mesma não fere o princípio da economicidade, conforme restará demonstrado a seguir.

### **3. DA IMPRESTABILIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA AMÉRICA – A AMÉRICA DEVE SER DESCLASSIFICADA EM FUNÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

3.1. Cumpre destacar que o disposto no item 13.2.4.1 do Edital, constante do capítulo sobre Qualificação Técnica: “A licitante deverá apresentar o(s) atestado(s), emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que já executou os serviços satisfatoriamente, correspondentes aos itens que compõem o Grupo/Lote, desta licitação”.

3.2. A RECORRENTE, com dúvidas acerca da interpretação do aludido dispositivo, formulou, então, questionamento, que foi respondido pelo i. Pregoeiro consoante abaixo transcrito:

*“Prezados, bom dia.*

*Somente serão aceitos atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa já executou satisfatoriamente, os serviços de suporte técnico de **equipamentos com características iguais ou superiores aos itens licitados**”.*

(Grifos nossos).

3.3. Como é cediço, os esclarecimentos prestados pelo pregoeiro a questionamentos feitos pelos licitantes são normas administrativas vinculantes e que passam a aderir o conteúdo do edital nos certames licitatórios. Nessa senda, o acima disposto faz parte integrante do Edital e o seu não atendimento por qualquer licitante representa violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nos Arts. 3º, 41 e 45, *caput*, da Lei 8.666/93 e, especialmente em sede de pregões eletrônicos, no Art. 5º do Decreto 5.450/2005.

3.4. Inclusive, o esclarecimento prestado pelo i. pregoeiro se coaduna integralmente com as previsões já estipuladas no Art. 30, inciso II e §3º, da Lei 8.666/93, o que torna seu conteúdo conforme a legislação pertinente e, portanto, imune a quaisquer contestações. Endossando essa constatação, segue ementa de precedente do Tribunal do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) a respeito do tema:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSUI DISCRICIONARIEDADE PARA EXIGIR, PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, REQUISITOS PARA A COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO DOS LICITANTES PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO LICITADO, SENDO DE RESSALTAR QUE CADA EXIGÊNCIA DEVE SER CONCEBIDA DE ACORDO COM AS PARTICULARIDADES DOS CONTRATOS E TENDO O INTERESSE PÚBLICO COMO DIRETRIZ.

2 – NÃO É ILEGAL, TAMPOUCO FRUSTRA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, A CLÁUSULA QUE EXIGE, COMO QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS, FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS OU PRIVADAS, NOS QUAIS SE COMPROVE QUE O PROPONENTE TENHA PRESTADO OU ESTIVESSE PRESTANDO, À ÉPOCA DA COMPROVAÇÃO, DE MANEIRA SATISFATÓRIA, SERVIÇOS DE BILHETAGEM E DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO OU DE RECEPÇÃO, UMA VEZ QUE O OBJETO DO CONTRATO É PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BILHETAGEM E DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO OU DE RECEPÇÃO.

3 – **AUSENTE A COMPROVAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL, E NÃO COMPROVADA, DESDE LOGO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES OU DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL SIMILAR OU SUPERIOR, NOS TERMOS DO ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93, CORRETA A INABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.**

(grifos nossos).

(TJDFT, APL 181018220018070001, Órgão Julgador: 5ª Turma Cível, Relator: Angelo Passareli, DJ: 16/05/2012).

3.5. Partindo-se dessa premissa, faz-se mister concluir que quaisquer atestados que demonstrem a **prestação de serviços em equipamentos de complexidade e qualidade inferiores aos equipamentos relacionados ao objeto licitado** ou que, independente disso, sejam incompatíveis tecnicamente com o mesmo, devem ser rechaçados pelo pregoeiro, pois, caso não o faça, incorrerá em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.6. Nesse sentido, cabe atentar para o fato de que, com relação ao item 01 do objeto do PE 01/2017, os atestados emitidos pelos clientes Imprensa Nacional, TJDF e M.I. Montreal Informática; **todos eles descrevem serviços realizados em equipamentos que possuem porte e capacidade de armazenamento de dados inferiores aos do Storage VNX 5300**. Logo, como se tratam de máquinas menos potentes, naturalmente o serviço de suporte para elas é menos complexo, o que faz com que os atestados ora mencionados estejam aquém do nível mínimo de qualidade e complexidade exigidos pelo Edital.

3.7. O Tribunal de Contas da União (TCU), em caso semelhante, constatada que a experiência prévia dos atestados de determinada licitante estava aquém da complexidade dos serviços licitados em certo pregão eletrônico, decidiu por sua inabilitação, conforme se observa do acórdão abaixo aduzido.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário (TCU)

TC-007.497/2012-1

Natureza: Representação

Representante: Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda.

Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)

Sumário: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

7. Por fim, a não aceitação dos atestados de capacidade técnica fornecidos pela representante foi satisfatoriamente justificada. A empresa apresentou diversos atestados descrevendo a prestação de serviços especializados de suporte técnico, os quais divergem do objeto licitado. **O documento que mais se aproximaria do objeto comprova a manutenção de infraestrutura de alta disponibilidade com base em processos COBIT e ITIL, mas não a aptidão técnica em implementar processos com a complexidade e especificidades requeridas pelo edital.**

8. Além da não aceitação dos atestados, a inabilitação da Connectcom também se baseou no fato de **a empresa não ter apresentado documentação que comprovasse a compatibilidade da solução ofertada com os requisitos do edital.**

(grifos nossos).

3.8. Frise-se ainda que os equipamentos objeto dos atestados fornecidos por Imprensa Nacional, TJDFT e M.I. Montreal Informática sequer são do mesmo fabricante do *Storage VNX 5300* (EMC), pertencendo a empresas tais como *NetApp*, IBM e *Hitachi Data Systems (HDS)* que, trabalham com tecnologias distintas da utilizada pela EMC, sendo tecnicamente incontestável que se tratam de equipamentos inferiores.

3.9. No mais, ainda que os equipamentos manuseados para estes órgãos/clientes fossem de complexidade equivalente ou superior ao *Storage VNX 5300* – **o que não é o caso, e ora de admite apenas por amor ao debate - o Art. 30, II, da Lei 8.666/93 exige, antes de mais nada, que os atestados mostrem que a licitante trabalhou com produtos de características compatíveis com o objeto da licitação.** Esse é o entendimento, inclusive, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF 2), conforme acórdão abaixo ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. Correta a decisão que denega a ordem quando a impetrante, inabilitada no certame licitatório, não comprova a aptidão técnica. O artigo 30, II, da Lei nº 8.666/1993 prevê que **a comprovação da capacitação técnica será compatível em “características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. E os atestados de capacitação apresentados pela impetrante eram de serviços alheios ao do objeto licitado.** Apelo da impetrante desprovido.

(grifos nossos).

(TRF-2 – AC: 201051010015416, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 31/01/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 04/02/2011).

3.10. Não obstante, cabe ainda comentar que, para o item 01 do Edital, o atestado dado pela Imprensa Nacional faz referência ao equipamento *EMC Clarion Storage* e o atestado da Montreal Informática cita os equipamentos *EMC 5430* e *EMC 3630*. **Todos os três equipamentos estão em flagrante desatendimento ao esclarecimento do i. pregoeiro e com o disposto no Art. 30, §3º, da Lei 8.666/93**, pois sua produção foi descontinuada em razão da tecnologia por eles utilizada haver se tornado obsoleta. No caso do *EMC 5430* e do *EMC 3630*, os mesmos **não são mais fabricados desde o ano de 2003, ou seja, há mais de 14 anos!**

3.11. Já o documento emitido pela SERPRO deixa de atender ao item 13.2.4.1 do Edital e ao esclarecimento do pregoeiro pelo fato de que dele não consta qualquer menção a produto de características, complexidade e qualidades equivalente ou superior às do *Storage VNX 5300*. O mesmo é verificado nos atestados emitidos por TJDFT, M.I. Montreal Informática, com relação ao item 02 do objeto do PE 01/2017.

3.12. Já o atestado dado pela Imprensa Nacional menciona serviços realizados em *Switches SAN*, mas de fabricação das empresas *QLogic* e *Cisco*, **que trabalham com tecnologias completamente diferentes e incompatíveis com as utilizadas no Switch SAN DS5300**. O mesmo problema acomete a referência feita, no atestado da SERPRO, aos *Switches "Tricom 4500G"* e "*D-Link DES3526*", ambos modelos de tecnologia *LAN Ethernet*, de propriedades e operação totalmente distintos dos *Switches SAN* que integram o item 02 do objeto do PE 01/2017.

3.13. Em síntese, resta inequivocamente demonstrado que NENHUM dos atestados de qualificação técnica apresentados pela AMÉRICA atende à exigência contida no item 13.2.4.1 do Edital, e infringem frontalmente o disposto no Art. 30, II e §3º, da Lei 8.666/93. Desse modo, a inabilitação da AMÉRICA é medida que se impõe ao i. pregoeiro, a fim de se evitar grave transgressão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

#### **4. DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – IMPERIOSA DESCLASSIFICAÇÃO DA AMÉRICA E CLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE**

4.1. No mais, resta à RECORRENTE enfatizar que além de o fato de a contratação da AMÉRICA representar flagrante afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a sua não contratação **tampouco importará em aumento do dispêndio =para a contratação dos serviços, uma vez que a diferença de valores propostos pela RECORRENTE e pela AMÉRICA é de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ano, ou apenas 0,03% (três décimos por cento), de modo que preserva, integralmente, a economicidade da contratação.**

4.2. Segundo Marçal Justen Filho, a economicidade, na verdade, corresponde a um princípio que funciona como corolário de outro, qual seja o da eficiência administrativa, insculpido no Art. 37, *caput*, da CF/88. Nas palavras do renomado autor: “A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”<sup>1</sup>. Trata-se, por conseguinte, da metafórica balança do custo/benefício.

4.3. Apesar dessa ideia inicial associada exclusivamente ao aspecto monetário, o princípio da economicidade também requer que o administrador público preze pela qualidade da solução obtida e, u desses valores, na correta visão de Marçal Justen Filho, são as formalidades jurídicas, de modo que “*como regra, a máxima vantagem*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 64.

*econômica é insuficiente para validar um ato administrativo infringente das regras acerca de formalidades”<sup>2</sup>.*

4.4. Nesta senda, caso o i. pregoeiro mantenha a AMÉRICA vencedora e habilitada no PE 01/2017 o estará fazendo em afronta tanto às normas editalícias quanto ao próprio Princípio da Economicidade, já que a diferença jamais justificará a inferioridade do serviço a ser fornecido pela AMÉRICA.

## **5. DOS PEDIDOS**

5.1. Diante do acima exposto, a RECORRENTE requer, respeitosamente, que o i. Pregoeiro reveja a decisão administrativa que declarou a empresa AMÉRICA habilitada para prestação dos serviços descritos nos Itens 1.1 e 1.2 do Edital, em razão dos motivos trazidos nas Seções 3 e 4 e, por conseguinte, **seja a referida licitante desclassificada do PE 01/2017.**

Nestes Termos,

Pede deferimento.

**UNITECH-RIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

---

<sup>2</sup> *Ibidem*, p.65.